

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 12797/000.177/91-50

Sessão de 08 de novembro de 19 93

ACORDÃO Nº CSRF/03-02.217

Recurso nº: RP/302-0.467

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: WILSON SONS S/A COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - FALTA DE MERCADORIA.

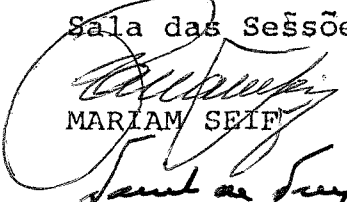
1. O transportador não responde por falta de mercadoria transportada sob cláusula contratual firmada em Conferência Internacional de Frete, quando o container foi descarregado com seus laços de origem intactos.

2. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Cons. Itamar Vieira da Costa e João Holanda Costa, que proviam o recurso.

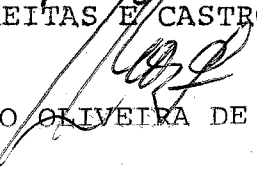
Sala das Sessões (DF), em 08 de novembro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

- RELATOR


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros; SÉRGIO CASTRO NEVES e UBALDO CAMPELO NETO. Ausentes justificadamente os Cons. Sebastião Rodrigues Cabral e Humberto Esmeraldo Barreto Filho.



PROCESSO N. : 12797/000.177/91-50
RECURSO N. : RP/302-0.467 - Acórdão nº-CSRF/03-02.217
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 2a. CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: WILSON SONS S/A - COMERCIO, INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGAÇÃO

R E L A T Ó R I O

Examinando matéria relacionada com a falta de mercadoria constatada em Conferência Final de Manifesto, a Câmara recorrida deu por descaracterizada a responsabilidade do transportador sobre a infração apontada, uma vez que o transporte da mercadoria foi realizado sob cláusula contratual estabelecida entre as partes envolvidas na operação de importação, eximindo o transportador de responsabilidade sobre eventual extravio de mercadoria embarcada em container estufado e lacrado pelo exportador e desembarcado com seus lacres de origem intactos.

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional recorre a esta Câmara Superior, com vistas ao restabelecimento da decisão singular, a cujos fundamentos se reporta.

A recorrente, após amparar-se no disposto no artigo 60 do Decreto-lei n. 37/66, parágrafo único, e no artigo 1.º da Lei n. 6.288/75, que estabelece a responsabilidade do transportador, faz seus os fundamentos que integram a decisão de primeira instância que, em síntese, consistem no seguinte:

- tem-se, para efeitos fiscais, por importada a mercadoria que, não obstante constar de manifesto ou conhecimento de transporte, não integre a carga desembarcada - art. 36, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro;

- sendo obrigação do transportador entregar a carga tal e qual se encontra discriminada no conhecimento de transporte, cabe-lhe, por precaução, certificar-se do conteúdo embarcado no veículo transportador, sob pena de responder por eventuais divergências;

- o lacre de origem presta-se, não somente, à salvaguarda daqueles que, implicados na guarda da mercadoria, possam responder por sua integridade.

Em suas contra-alegações, o sujeito passivo defende a confirmação do acórdão recorrido, buscando amparo no disposto no art. 20 da Lei n. 6.288/75 que, em seu inciso I, estabelece que a empresa transportadora será exonerada de responsabilidade sobre as faltas decorrentes de erro ou negligência do exportador ou do destinatário.

Defende a tese de que as cláusulas de transporte estabelecidas em acordos internacionais - CONFERENCIA INTERNACIONAL DE FRETES, por força do disposto no art. 98 do CIN, vogam ou modificam a legislação tributária, decorrendo daí a impossibilidade de se lhe imputar responsabilidade pela falta constatada, uma vez que recebeu o container já es-

Rus

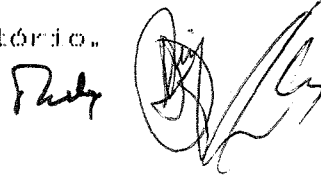
Ly

[Assinatura]

tufado pelo embarcador e entregou-o no destino devidamente lacrado. 2

Para encerrar, considera a possibilidade de a mercadoria ter sido extraviada nas dependências da depositária.

E o relatório.

A handwritten signature, possibly reading "Rui", is written to the left of a circular stamp. The stamp contains a stylized, illegible mark, possibly a monogram or a logo.

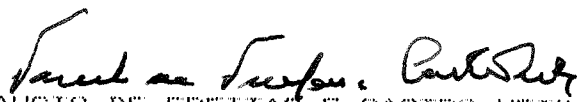
V O T O

Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, relator:

Considerando que a carga a que se refere o conhecimento de transporte n. CRMN 0003 foi transportado em container devidamente estufado e lacrado pelo exportador, sob cláusula resultante de Conferências Internacionais de Frete, e que o artigo 20, inciso I, da Lei n. 6.288/75, exonera o transportador de responsabilidade por perdas e danos às mercadorias, quando tal circunstância decorrer de erro ou negligência do exportador, não vislumbro possibilidade de se lhe imputar responsabilidade sobre a infração descrita nos autos.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 1993.


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator

